



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério do Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº: 15374.000362/2001-19  
Recurso nº: 119.937  
Acórdão nº: 201-76.680

Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

**IOF** – A partir da publicação da MP nº 438, em 01/03/1994, passou a incidir IOF nas operações que ensejaram o lançamento, vale dizer, nos fechamentos de contratos de câmbio para compra de moedas estrangeiras com o fim de serem remetidas ao exterior para pagamentos dos custos de construção, operação e manutenção de cabos submarinos de fibras óticas, destinados à ampliação da rede de comunicação internacional. Mas, com a edição do Decreto nº 2.219, vigente a partir de 01/06/1997, a alíquota do IOF nessas operações foi reduzida para zero (art. 14, 2º, alínea “e”).

**Recurso de ofício ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o advogado da interessada, Dr. Roberto Duque Estrada.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Jorge Freire*

Jorge Freire

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº: 15374.000362/2001-19  
Recurso nº: 119.937  
Acórdão nº: 201-76.680

Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL - foi efetivado o lançamento de ofício para exigir o tributo IOF relativo às operações de câmbio para compra de moeda estrangeira para o pagamento de custos de construção, operação e manutenção de cabos submarinos de fibras óticas, destinados à ampliação da rede de comunicação internacional.

Informa-nos o Termo de Verificação de fls. 237/238 que a empresa formulou, em 29.10.1993, consulta para saber se sobre as operações citadas incidiria ou não o referido tributo, tendo a COSIT, em 22.08.1995, por meio do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 813, dado provimento ao recurso de ofício, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

### "IOF

*I – Incide o IOF sobre remessas de recursos para o exterior, destinados à construção, operação e manutenção, em regime de consórcio, de cabos submarinos destinados à ampliação da rede de comunicações internacionais.*

*II – A operação é beneficiada com isenção prevista no artigo 6º do Decreto nº 2.434, de 19.05.1988, com relação aos equipamentos que adentrem regularmente o território nacional, comprovado por meio de emissão da Declaração de Importação.*

*III – Com relação à parte da operação que se caracteriza como investimentos no estrangeiro, é tributado à alíquota de 25%, conforme art. 5º da Lei 8.894, de 21.06.1994.*

*IV – As operações mencionadas no item anterior efetuadas antes da edição da Medida Provisória nº 438, de 22.08.1994 (publicada no DOU de 01.03.94), não são tributadas pelo IOF".*

O mesmo termo atesta que a empresa nada informou às instituições financeiras acerca da decisão da COSIT, e, por tal, com base no art. 5º da Lei nº 8.894 e art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 2.219/97, foi lavrada a presente exação, compreendendo os fechamentos de contratos de câmbio ocorridos entre 06 de fevereiro de 1996 e 28 de dezembro de 1999.

Em sua impugnação, a empresa, em síntese, alega que a Lei nº 8.894 não pode ser invocada diretamente como fundamento legal da exação por não ser a mesma auto-aplicável, e que só nasceria a incidência a partir do Decreto nº 2.219, de 1º de junho de 1997, mas que este, a teor de seu art. 14, § 2º, alínea "e", define alíquota zero nas operações objeto da cobrança.

A decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 509/516, entendeu que o lançamento foi parcialmente procedente, tendo sido cancelada a exação em relação aos fechamentos de câmbio ocorridos posteriormente a 1º de junho de 1997, sob a égide do Decreto nº 2.219/97, quando a alíquota do IOF naquelas operações (remessas ao exterior para



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº:** 15374.000362/2001-19  
**Recurso nº:** 119.937  
**Acórdão nº:** 201-76.680

pagamentos dos custos de construção, operação e manutenção de cabos submarinos) foi reduzida para zero, conforme alínea “e” do parágrafo 2º do artigo 14 daquele Decreto.

Reduzida a exigência fiscal em valor acima da alçada, houve remessa oficial.

É o relatório.



Processo nº: 15374.000362/2001-19  
Recurso nº: 119.937  
Acórdão nº: 201-76.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

A consulta fiscal foi respondida no sentido de que, até a edição da MP que veio a ser convertida na Lei nº 8.894/94, não havia tipificação para cobrança de IOF nas operações que ensejaram a exação sob análise. Portanto, ao pedir à administração tributária que se posicionasse quanto à matéria versada nos autos, a resposta a tal questionamento vincula-se à consulente. E se assim não fosse, os efeitos da consulta seriam um nada.

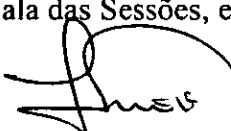
Assim, sequer pode a recorrente querer agitar agora questão de mérito já analisada no âmbito da consulta fiscal. Ora, restou definida naquela, que, a partir da Medida Provisória nº 438, de 22.08.1994 (DOU de 01.03.94), as operações objeto do lançamento estariam previstas em lei impositiva. Desta forma, descabido remeter a eficácia da lei impositiva a posterior regulamentação do Executivo, eis que presentes todos os elementos a caracterizar a incidência daquela quando de sua publicação.

Também concordo com o entendimento de que, a partir da vigência do Decreto nº 2.219, foi prevista redução para zero nas alíquotas de IOF nas operações de câmbio "*relativas às demais transferências financeiras do exterior e para o exterior*", segundo previsto na alínea "e" do § 2º do art. 14 daquele ato.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

  
JORGE FREIRE 